



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000252/2022-24

PROA 22/0500-0002267-1

PARECER N° 20.037/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC N° 103/19.

1. Revisão parcial do Parecer n° 18.847/21, para reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, com a consequente obrigação da Administração de desligar compulsoriamente o empregado que completar 75 anos de idade.

2. Os empregados que se aposentaram até 13/11/2019 e, nesta data, contavam menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar a idade limite, por força do disposto no art. 6° da EC n° 103/2019, mas deverão ser desligados ao completar essa idade.

3. Devem igualmente ser aposentados compulsoriamente, operando-se a rescisão contratual, os empregados que, aposentados ou não, contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n° 103/19.

4. Os empregados que contavam com 75 anos de idade ao tempo da entrada em vigor da EC n° 103/19 e aqueles que completaram a idade limite após a vigência da mencionada Emenda, mas deixaram de ser desligados no momento oportuno em observância à orientação firmada no Parecer n° 18.847/21, deverão ter o contrato de trabalho extinto no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação da presente revisão do Parecer n° 18.847/21.

5. Na rescisão contratual decorrente do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal não são devidos ao empregado os direitos rescisórios típicos da rescisão imotivada, devendo ser efetuado o pagamento apenas de saldo de salário, férias vencidas, se houver, e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, e 13° proporcional.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 13 de junho de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000252202224 e da chave de acesso 11e6db59



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051 e chave de acesso 11e6db59 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 12:18. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC Nº 103/19.

1. Revisão parcial do Parecer nº 18.847/21, para reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, com a consequente obrigação da Administração de desligar compulsoriamente o empregado que completar 75 anos de idade.
2. Os empregados que se aposentaram até 13/11/2019 e, nesta data, contavam menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar a idade limite, por força do disposto no art. 6º da EC nº 103/2019, mas deverão ser desligados ao completar essa idade.
3. Devem igualmente ser aposentados compulsoriamente, operando-se a rescisão contratual, os empregados que, aposentados ou não, contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103/19.
4. Os empregados que contavam com 75 anos de idade ao tempo da entrada em vigor da EC nº 103/19 e aqueles que completaram a idade limite após a vigência da mencionada Emenda, mas deixaram de ser desligados no momento oportuno em observância à orientação firmada no Parecer nº 18.847/21, deverão ter o contrato de trabalho extinto no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação da presente revisão do Parecer nº 18.847/21.
5. Na rescisão contratual decorrente do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal não são devidos ao empregado os direitos rescisórios típicos da rescisão imotivada, devendo ser efetuado o pagamento apenas de saldo de salário, férias vencidas, se houver, e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, e 13º proporcional.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA -, com solicitação de orientação jurídica acerca do desligamento funcional de empregados públicos que completarão 75 anos de idade, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19.

A Divisão de Recursos Humanos - DIRHU/SEMA - inaugurou o expediente manifestando dúvida acerca do eventual desligamento, ao atingirem a idade de 75 anos de idade, dos empregados que, embora já aposentados, permanecem trabalhando. Instruiu o questionamento com notícia acerca de decisão da Justiça do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, que chancelou a inativação compulsória de empregados públicos nessa condição e cópia do Parecer nº 18.847/21.

A Assessoria Jurídica da Pasta teceu considerações sobre o tema com base no Parecer nº 18.847/21, mas reputou necessário exame específico sobre acerca da situação funcional dos empregados anteriormente inativados, ao tempo em que atingirem a idade de 75 anos, razão pela qual submeteu a matéria ao Coordenador Setorial atuante junto à SEMA. Este, a seu turno, citou o entendimento administrativo (consubstanciado nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18) e jurisprudencial anterior à vigência da EC nº 103/19 e considerou prudente a remessa de consulta à PGE, considerando o atual cenário normativo.

Após o aval da titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria para exame e manifestação.

É o relato.

2. Por primeiro, impende destacar que a temática da inativação compulsória dos empregados públicos, sob a ótica do § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, foi objeto de específico exame no Parecer nº 18.847/21, *in verbis*:

Essas disposições constitucionais, porém, não guardam relação direta com a temática da inativação compulsória, uma vez que incidem sobre hipóteses em que já houve a concessão da inativação, sem alcançar aquelas situações em que não foi ainda concedida aposentadoria. Essa matéria, em relação aos empregados públicos, também mereceu tratamento pela EC nº 103/19, que acresceu o § 16 do artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Esse comando normativo, como se vê, inova ao determinar a inativação compulsória de empregados públicos, quando observados certos requisitos. Mas aqui a disposição não se dirige diretamente à Administração Pública como empregadora, mas ao regime geral de previdência social, uma vez que determina a própria concessão da inativação, atribuição que é de competência do órgão gestor do regime. Apenas após a eventual concessão da inativação compulsória pelo INSS é que se abre espaço para a atuação dos entes públicos empregadores, fazendo incidir o disposto no § 14 do artigo 37 da CF/88 sobre as relações contratuais com seus empregados.

E não é demasiado mencionar que, muito embora se insira no contexto da pretensão de aproximação entre o tratamento conferido aos titulares de cargos públicos e os ocupantes de empregos públicos, o dispositivo aparentemente constitui norma de eficácia limitada.

Com efeito, desponta do próprio texto normativo que a inativação compulsória ali prevista - diferentemente do que ocorre com a aposentadoria compulsória no âmbito dos regimes próprios, em que o requisito único é o implemento da idade limite -, demanda o cumprimento, ainda quando alcançada a idade máxima de permanência em serviço, de um tempo mínimo de contribuição na forma estabelecida em lei, ou seja, dois são os requisitos a serem preenchidos para que possa ter lugar a inativação compulsória.

E no que respeita aos requisitos, há controvérsia sobre a possibilidade de que a idade máxima possa ser inferida da regulamentação promovida pela LC nº 152/15 ao inciso II do § 1º do artigo 40 da CF/88 (o que equivaleria dizer que a idade para inativação compulsória seria de 75 anos), uma vez que a disciplina adotada pela mencionada lei complementar tem por destinatários somente os titulares de cargos efetivos.

Em outra senda, no que respeita ao requisito do tempo mínimo de contribuição, igualmente desponta necessária a regulamentação, uma vez que o artigo 18 da Lei nº 8.213/91 não contempla a aposentadoria compulsória dentre as prestações devidas pelo regime. No ponto, importa consignar que o disposto no artigo 51 da Lei nº 8.213/91 não aparenta aptidão para atuar como o diploma regulamentador exigido pelo § 16 do artigo 201 da CF/88, na redação da EC nº 103/19, uma vez que, instituída como faculdade do empregador, nem mesmo caracteriza a inativação compulsória propriamente dita, que é impositiva para o empregador. Além disso, os requisitos nela estabelecidos (70 anos para o sexo masculino e 65 para o feminino e cumprimento de tempo de carência) não guardam consonância com aqueles fixados na norma constitucional em exame.

Por fim, a Portaria 450/20, editada pelo INSS dispendo sobre a disciplina das alterações decorrentes da EC nº 103/19 quanto às regras de concessão de benefícios, parece corroborar a interpretação da eficácia limitada do § 16 do artigo 201 da CF/88, uma vez que a norma regulamentar nada dispõe acerca da concessão da aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Mas, a despeito dessas dúvidas, sob a ótica das fundações privadas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul importa afirmar que somente quando for conferida eficácia ao dispositivo do § 16 do artigo 201 da CF/88 pelo INSS exsurdirá a obrigação de atuação da Fundação de romper, após a efetiva concessão da inativação compulsória, o vínculo laboral do empregado, nos termos do artigo 37, § 14, da Carta Magna.

Lado outro, permanece válida a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, que reconhecem como uma faculdade do empregador o requerimento de inativação do empregado, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. E, uma vez concedido o benefício pelo órgão previdenciário após a vigência da EC Nº 103/19, haverá o rompimento do vínculo laboral na forma do § 14 do artigo 37 da CF/88, observadas as orientações dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

Portanto, como se vê, o Parecer nº 18.847/21, a um só tempo e já à luz das novas normas previdenciárias trazidas pela EC nº 103/19, apontou a impossibilidade de rompimento do vínculo

empregatício, por iniciativa do empregador com fulcro no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, até que a regulamentação da disposição constitucional, bem como reiterou a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, apontando remanescer válida a possibilidade do empregador público, em caráter facultativo, postular ao INSS a inativação de seu empregado, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, por se tratar de modificação constitucional relativamente recente, cujos desdobramentos vão aos poucos sendo desvendados pela doutrina e apreciados pela jurisprudência, oportuno revisitar a matéria, como postulado.

E por primeiro importa destacar que, no âmbito doutrinário ainda não é uníssona a interpretação da novel disposição constitucional, em especial no que respeita ao limite etário a ser observado e consequências para o empregado que, nessa data, não contar ainda com tempo mínimo de contribuição:

(...) A única interpretação razoável que se pode retirar do texto aqui em análise [art. 201, par. 16 da CF] é a de que a aposentadoria compulsória para os empregados públicos somente se dará depois de ele ter cumprido o tempo de contribuição mínimo a ser revelado por lei, o que pode ocorrer, em alguns casos, depois de superado o limite dos 70 anos. (MARTINEZ, Luciano. Reforma da Previdência. Entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.)

“Do exame do novel dispositivo criado pela EC nº 103/2019, pode-se chegar às seguintes conclusões: – a aposentadoria compulsória será aos 75 (setenta e cinco) anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF; – para ter direito à aposentadoria, será necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, no caso de segurados que ingressam no RGPS após a EC nº 103/2019, será de 20 (vinte) anos, para homens, e 15 (quinze) anos, para mulheres (na regra de transição aplica-se a carência de 15 anos para ambos os sexos); – na hipótese de o empregado público não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, ele será desligado / afastado do cargo e não receberá aposentadoria, salvo se continuar contribuindo após essa idade de forma voluntária ou por força de outra atividade.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição do Kindle. p. 560)

(...) a EC nº 103/19 previu que, no caso de empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, ocorrerá a aposentadoria compulsória, observado o tempo mínimo de contribuição, ao ser atingida a idade prevista no inciso II do § 1º do art. 40, forma prevista na lei (§ 16 do art. 201). Em face da exigência de tempo mínimo, será possível que ocorra a extinção do vínculo empregatício sem a concessão da aposentadoria no regime geral. Assim, o trabalhador teria de recolher as contribuições pelo tempo faltante até o implemento do tempo mínimo. (DA ROCHA, Daniel Machado. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. São Paulo: Atlas, 2020, p. 313.)

(...) Entende-se que esta regra não possui aplicabilidade imediata, pois não possui todos os

elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada). Tanto que o dispositivo aduz “na forma estabelecida em lei”, que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem como o tempo mínimo de contribuição que deverá ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS. (AMADO, Frederico. Reforma Previdenciária comentada. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 261/262)

E em âmbito jurisprudencial, o tema igualmente comporta larga controvérsia, com as decisões judiciais ora admitindo a inativação compulsória pelo empregador com amparo no § 16 do artigo 201 da CF/88, ora rechaçando a hipótese e ora, ainda, afastando a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, como se vê dos seguintes julgados do TRT da 4ª Região:

EMENTA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. O art. 201, § 16º, da Constituição tem eficácia limitada e, portanto, não é autoaplicável, pois depende da regulamentação por lei ordinária da forma como se procederá a aposentadoria compulsória. Caso em que as resilições do contrato de trabalho por aposentadoria compulsória com base no art. 201, § 16, da Constituição são ilegais, sendo mantido o comando de reintegração dos empregados já dispensados e da abstenção futura da extinção de contratos sob este fundamento. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020002-84.2021.5.04.0012 ROT, em 30/09/2021, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. EMPREGADO PÚBLICO. As normas de proteção destinadas aos empregados públicos estão pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, de observância obrigatória por todas as entidades que compõe a Administração Pública Direta e Indireta. Além da necessidade de motivação para a dispensa unilateral, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 589.998, não há qualquer fundamento jurídico para o tratamento diferenciado dos empregados públicos, que, assim como os trabalhadores em geral, estão submetidos às regras da CLT e do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, o disposto no artigo 51 da Lei 8.213/91, que estabelece a extinção do contrato de trabalho pelo implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória por idade, aplica-se a todos os segurados, inclusive aos empregados públicos celetistas. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020578-16.2021.5.04.0000 MSCIV, em 09/08/2021, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

EMENTA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA. TEMA 606 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. STF, ao editar o Tema 606 no âmbito da decisão proferida no RE 655283/DF, firmou tese jurídica de repercussão geral no sentido de que " A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. ", o que impera ser observado. A Justiça do Trabalho é, pois, incompetente para apreciar e julgar a ação que envolve a concessão de aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, quando dizente com empregado público, como ocorre no caso dos autos. Declarada, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020078-11.2021.5.04.0012 ROT, em 05/05/2022, Desembargador Joao Paulo Lucena)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. Tratando-se o impetrante de empresa pública, deve observar a nova regra constitucional estabelecida a partir da EC 103/2019, que implementou os requisitos previstos no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar n. 152/2015 para aposentadoria compulsória. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021041-55.2021.5.04.0000 MSCIV, em 12/08/2021, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

Nesse contexto de incertezas, porém, e frente a necessidade de orientar a Administração sobre os procedimentos a serem adotados, releva ponderar que o § 16 do artigo 201 da Lei Maior almeja tratamento isonômico entre empregados públicos e titulares de cargo efetivo em relação à idade máxima para permanência no serviço público, razão pela qual faz expressa referência ao inciso II do § 1º do artigo 40 - norma constitucional que disciplina a aposentadoria compulsória no âmbito do RPPS. E tanto é assim que no relatório da Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, constou:

Foram acrescentados §§ 14, 15 e 16 ao art. 201 da CF, quais sejam: vedação de contagem de tempo fictício de contribuição, previsão de que lei complementar estabelecerá vedações e regras para acumulação de benefícios e aposentadoria compulsória de empregados públicos aos 75 anos.

Logo, a interpretação da disposição constitucional deve buscar conferir efetividade a esse objetivo.

E uma vez que a norma jurídica a que o § 1º, II, do artigo 40 da CF/88 faz referência é, na atualidade, a Lei Complementar nº 152/2015, que fixa a aposentadoria compulsória para todos os servidores aos 75 anos de idade, e tendo presente, ainda, a impossibilidade de que eventual lei regulamentadora do § 16 do artigo 201 defina, em face dos termos do já mencionado artigo 40, § 1º, II, da CF/88, idade máxima superior a 75 anos para os fins da aposentadoria compulsória do empregado público, esse o limite etário a ser desde logo observado.

Ademais, a própria EC nº 103/19 fixou a data de sua publicação como termo para a vigência da alteração contida no art. 201, § 16, conforme se vê do disposto em seu artigo 36, III:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.”

Com efeito, por não dizer respeito aos regimes próprios de previdência social, mas a empregados vinculados ao regime geral, a idade máxima de 75 anos (que exsurge, com o já destacado, da

combinação do § 16 do artigo 201 com o inciso II do § 1º do art. 40 da CF, regulamentado pela LC 152/15), passou a ser aplicável aos empregados públicos de imediato, cumprindo ao ente público empregador a adoção das providências para a cessação do vínculo.

E o Tribunal Superior do Trabalho que, mesmo antes da EC nº 103/19, já extraía do inciso II do § 1º do artigo 40 da CF/88 a submissão dos empregados públicos à aposentadoria compulsória, robusteceu sua orientação em face do § 16 do art. 201, como ilustram os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO ANTERIORMENTE CUJO CONTRATO DE TRABALHO PERMANECIA ATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que deve ser admitida a aplicação da aposentadoria compulsória ao empregado público. 2. Reforça esse entendimento o fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o próprio texto constitucional (art. 201, § 16) passou a prever expressamente que "os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei". 3. No caso, assentadas as premissas fáticas de que o autor é empregado de empresa pública federal e teve seu contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria compulsória, quando já tinha idade superior a 75 anos, e em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discriminação no ato praticado pela ré. 4. Frise-se que o fato de que o autor ter se aposentado em 2007 e permanecido com o contrato de trabalho ativo não obsta a incidência da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-220-61.2021.5.06.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. DECISÃO DO STF NO RE 960.429/RN, EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 992). (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 . INSURGÊNCIA DO AUTOR CONTRA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATÉ A DATA EM QUE ATINGIR A IDADE REFERENTE À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. No caso dos autos, o Regional, considerando a indevida desclassificação do candidato no concurso, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para deferir o pagamento de salários desde 7/11/12 até a sua efetiva admissão, limitando, porém, a condenação à data em que atingir 75 anos (aposentadoria compulsória), considerando-se que, à época, já possuía 70 anos. Não merece prosperar a alegação de que a Corte a quo não poderia fixar o termo final da condenação, ao argumento de que se trata de inovação dos argumentos da defesa. O entendimento desta Corte é de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é aplicável ao empregado

público celetista, como é o caso do reclamante. Dessa forma, a limitação da condenação, in casu, revela-se razoável e encontra amparo na lei. Por outro lado, o Regional decidiu com base no princípio da devolutividade em profundidade do recurso ordinário. Nos termos da Súmula nº 393 do TST e do artigo 515, caput e § 1º, do CPC/2015, o efeito devolutivo do recurso ordinário autoriza o Tribunal a examinar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido apreciadas na sentença ou invocadas em contrarrazões. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-2535-02.2014.5.02.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

E não é demasiado registrar que, em que pese ter o STF entendido, antes da EC nº 103/2019, que o art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988 não se aplicava ao empregado público (ARE 109313 e ADI 2602), esse entendimento foi superado precisamente pela inclusão do § 16 ao artigo 201 da CF/88, levado a efeito pela EC nº 103/2019.

Em outra senda, impende destacar que, conquanto o texto do mencionado § 16 do artigo 201 faça referência apenas aos “*empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias*”, igualmente a interpretação da norma à luz de sua finalidade recomenda a inclusão dos empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional no âmbito de incidência da norma, inclusive porque não se vislumbra critério que justifique que o tratamento isonômico alcance apenas os titulares de cargos efetivos e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, permanecendo à margem, com direito indefinido de permanência no serviço público, os demais celetistas da administração pública.

E, uma vez mais, como o dispositivo do § 16 do artigo 201 da CF/88 precisa ser compreendido levando em conta seu objetivo, também forçoso concluir que ele se dirige ao gestor público, a quem é imposto o dever jurídico de providenciar a rescisão contratual por ocasião do implemento da idade máxima, independentemente das providências que deverão ser adotadas pelo regime previdenciário. A extinção contratual em decorrência do alcance da idade limite constitui dever atribuído à Administração Pública pela norma constitucional, sendo o ato que lhe dá forma meramente declaratório: uma vez alcançada a idade de 75 anos, mister que a Administração Pública compulsoriamente afaste o empregado.

Essas considerações conduzem, pois, a que seja revista a orientação firmada no Parecer nº 18.847/21, para reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, com a consequente obrigação da Administração de desligar compulsoriamente o empregado público que completar 75 anos de idade.

Mas essa revisão da orientação administrativa impõe que, desde logo, sejam fixadas orientações adicionais acerca do procedimento a ser adotado pelos gestores.

Assim, e por primeiro, a regra geral passa a ser a da extinção compulsória do vínculo empregatício no dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite de 75 anos. E nesse contexto, os empregados que se aposentaram até 13/11/2019 e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar a idade limite, em razão da previsão do art. 6º da EC nº 103/2019, mas deverão ser desligados ao completar essa idade, uma vez que a ordem constitucional não mais permite o exercício das funções do emprego após o implemento da idade máxima.

E não é demasiado destacar que esses empregados serão afastados compulsoriamente, operando-se a rescisão contratual, em razão do disposto no § 16 do artigo 201, mas não perceberão nova aposentadoria, considerando a vedação posta no inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 (*Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - duas ou mais aposentadorias;*).

Diversa, porém, a situação dos empregados que, aposentados ou não, já contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103/19. Assim, em relação a esses, forçoso reconhecer que não são alcançados pela garantia do artigo 6º da EC nº 103/19, que se dirige às aposentadorias voluntárias; a aposentadoria compulsória por alcance da idade limite não admite mitigação porque o implemento da idade máxima gera uma presunção absoluta de incapacidade do empregado e impõe ao ente público empregador a adoção das providências para o desligamento, afastando qualquer possibilidade de permanência indefinida no serviço público.

Todavia, esses empregados, bem como aqueles que completaram a idade de 75 a partir da vigência da EC nº 103/19, deixaram de ser desligados no momento oportuno em observância à orientação firmada no Parecer nº 18.847/21, de modo que se faz necessário, agora, que se estabeleça um regime de transição, mediante fixação de prazo para o desligamento, em atenção ao disposto no artigo 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Desse modo, o desligamento dos empregados, aposentados ou não, que já completaram a idade limite de 75 anos deverá ocorrer no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação da orientação ora proposta, que revisa o Parecer nº 18.847/21.

Outrossim, por constituir o rompimento do vínculo funcional pelo alcance da idade limite de permanência no serviço público uma obrigação da Administração, decorrente de mandamento constitucional, ou seja, que não se origina de escolha do empregador, não gera ao empregado os direitos rescisórios típicos da rescisão imotivada, devendo ser efetuado o pagamento apenas de saldo de salário, férias vencidas, se houver, e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, e 13º proporcional.

Esse entendimento, aliás, encontra eco na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante se colhe, ilustrativamente, dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.105/2015, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - EFEITOS . O instituto da aposentadoria compulsória revela-se, inarredavelmente, como passagem obrigatória do servidor celetista da atividade para a inatividade. A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer-se a rescisão válida do contrato de trabalho, porquanto se

trata de imposição legal contida na norma previdenciária - artigo 51 da Lei nº 8.213/91 - não havendo que se falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-920-95.2014.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Verifica-se que a Corte Regional, muito embora tenha decidido de forma contrária à pretensão da reclamada, apresentou solução judicial para o conflito, caracterizando efetiva prestação jurisdicional. Nesse contexto, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO CELETISTA. ANULAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. O entendimento pacificado nesta Corte Superior, é no sentido de que ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Nesse contexto, a reclamante ao completar 70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta. Por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, é indevida a reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1301-61.2012.5.01.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2019).

Ademais, essa igualmente a orientação vertida por essa Procuradoria (Pareceres nº 18.603/21 e 18.903/21) para as hipóteses de rescisão decorrente da aposentadoria espontânea do empregado, que guardam inegável aproximação com a extinção contratual de que ora se cuida, uma vez que ambas decorrem de comando constitucional que impõe ao ente público empregador o encerramento do vínculo.

3. Em face do exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) revisa-se parcialmente o Parecer nº 18.847/21, para reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, com a consequente obrigação da Administração de desligar compulsoriamente o empregado que completar 75 anos de idade;

b) os empregados que se aposentaram até 13/11/2019 e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar a idade limite, por força do disposto no art. 6º da EC nº 103/2019, mas deverão ser desligados ao completar essa idade;

c) igualmente deverão ser aposentados compulsoriamente, operando-se a rescisão contratual, os empregados que, aposentados ou não, contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103/19;

d) os empregados que contavam com 75 anos de idade ao tempo da entrada em vigor da EC nº 103/19 e aqueles que completaram a idade limite após a vigência da mencionada Emenda, mas

deixaram de ser desligados no momento oportuno em observância à orientação firmada no Parecer nº 18.847/21, deverão ser desligados no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação da revisão do Parecer nº 18.847/21;

e) decorrendo a extinção contratual de comando constitucional, não gera ao empregado os direitos rescisórios típicos da rescisão imotivada, devendo ser efetuado o pagamento apenas de saldo de salário, férias vencidas, se houver, e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, e 13º proporcional.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de julho de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000252/2022-24
PROA 22/0500-0002267-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000252202224 e da chave de acesso 11e6db59



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1727 e chave de acesso 11e6db59 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 16:01. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000252/2022-24

PROA 22/0500-0002267-1

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000252202224 e da chave de acesso 11e6db59



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2052 e chave de acesso 11e6db59 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 21-09-2022 12:57. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000252/2022-24

PROA 22/0500-0002267-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência e providências cabíveis, a todas as Secretarias de Estado e entidades autárquicas, bem como às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Estado ou das quais este seja controlador.

Após, dê-se ciência a todas as Procuradorias Setoriais.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000025220224 e da chave de acesso 11e6db59



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2053 e chave de acesso 11e6db59 no endereço eletrônico

<https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 11-06-2023 13:30. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.